



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho

Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

DA CONSULTA

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 122/2025, de autoria do Executivo, que: “**Dispõe sobre a criação de cargo e a extinção de vaga no âmbito da Lei Complementar 29, de 21 de março de 2012, que dispõe sobre a reestruturação do quadro de pessoal, normas de enquadramento**”, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

DA ANÁLISE

O PLC visa alteração da Lei Complementar nº 29, de 21 de março de 2012, que dispõe sobre a reestruturação do quadro de pessoal e normas de enquadramento, extinguindo vaga de médico e criando cargo específico.

O PLC apresenta problemas de técnica legislativa, eis que a ementa não é concisa e nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, o correto é “Fica alterado....”, no entanto, sanáveis em sede de redação final.

O artigo 169, da constituição Federal, que estabelece limites para despesas com pessoal, em seu § 1º, incisos I e II, sobre vantagem e aumento de remuneração, dispõe:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

A Lei nº 3.736, de 2024(LDO), em seu artigo 16, dispõe:

"Art. 16. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remunerações, criações de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000."

O artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000(Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

A blue ink signature is present in the bottom right corner of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.”

A Lei nº 3.736, de 2024(LDO), definiu despesa considerada irrelevante, mas esta não se estende a despesa com pessoal, assim dispondo no seu artigo 37:

“Art. 37. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites na Lei nº 14.133/2021(Lei de Licitações e Contratos Administrativos), nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.”

O artigo 23 da Lei nº 3.736, de 2024(LDO), estabelece:

“Art. 23. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita, ou aumento de despesa, no exercício de 2025, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o mon-



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA

tante estimado da diminuição da receita, ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2024 a 2026, demonstrando a memória de cálculo respectiva. **Parágrafo único.** Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa, sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.”

Extrai-se, no caso, que há supressão de uma vaga de médico e a criação de cargo de médico regulador, portanto, tecnicamente, não haveria aumento de despesa com pessoal, ou seja, não haveria impacto orçamentário, como se extrai da justificação do PL, o que justificaria o não encaminhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que é exigido nos artigos 16 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000(Lei de Responsabilidade Fiscal), ficando ao encargo da CLJR, análise mais acurada sobre o tema.

O Regimento Interno exige, no caso de alteração de Lei, que o projeto se faça acompanhar de sua cópia, que é o caso, e não houve encaminhamento pelo autor.

DA CONCLUSÃO

Diante da análise, temos que o PLC pode ser recebido e colocado em tramitação na forma regimental, ressaltando-se a necessidade de adequação de técnica legislativa, em sede de redação final.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 13 de outubro de 2025

José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG